



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000259-59.2016.815.0351 – 1ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Josuelito Soares de Araújo

ADVOGADO: José Maria Torres da Silva

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO EVIDENCIADA. TESTE DO BAFÔMETRO E CONFISSÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não há como acolher o pleito absolutório, se constatada a autoria e materialidade delitiva, uma vez que acusado foi preso em flagrante, quando se encontrava guiando veículo automotor, sob efeito de álcool, tendo sido submetido a teste de bafômetro e confessado o estado de embriaguez em plena via de trânsito.

- Não há como alterar a fixação da pena, haja vista esta ter sido fixada a partir de uma esmerada aplicação do art. 59 do CP, ficando próxima ao mínimo legal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos **termos do voto do relator**, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Josuelito Soares de Araújo**, em face da sentença das fls. 65/72, prolatada pelo **Juiz Anderley Ferreira Marques**, que **julgou procedente a denúncia** para lhe condenar nas penas do **art. 306 c/c art. 298, III (embriaguez e inabilitado) do Código de Trânsito Brasileiro**, considerando a reincidência do réu aplicando-lhe uma reprimenda de **1 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção**, em regime inicialmente semiaberto, além de proibição

de obter carteira de habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02(dois) anos e multa de 90 (noventa) dias-multa10 dias-multa.

Narra a denúncia que no dia 26 de fevereiro de 2016, por volta das 16;30 horas, o acusado foi flagrado conduzindo veículo automotor, realizando manobras bruscas, verificando-se que o mesmo apresentava sinais de embriaguez, confirmado por exame de bafômetro o qual indicou concentração de 0,78 ml/L e não possuía Carteira Nacional de Habilitação.

Irresignado, em suas razões recursais, fls. 81/82, o apelante restringe-se a alegar que não existem razões para que o réu tenha sido condenado com aumento substancial da pena. Por tal motivo, requer sua absolvição e, subsidiariamente, a diminuição da pena.

Nas contrarrazões das fls. 83/86, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 91/96, da lavra da ilustre **Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do apelo, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes a esta espécie recursal.

Cinge-se o apelo a pedir a absolvição do réu pelo delito do art. 306 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97), uma vez que, segundo o recorrente, inexistem fundamentos nos autos para embasar a condenação com aumento substancial da pena.

Convém salientar que o delito previsto no art. 306 do CTB, passou a ser crime de perigo abstrato, de sorte que é desnecessária a efetiva potencialidade de dano, sendo bastante para sua caracterização que o condutor dirija sob influência de álcool em uma concentração igual ou superior ao permitido por lei.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. COMPROVADA A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL MAIOR QUE A PERMITIDA POR LEI. RECONHECIDA A TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENADO REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, o tribunal local expressamente consignou que o laudo de exame de dosagem alcoólica comprovou que o ora agravante apresentava concentração de álcool de 1,6g/l, bem acima do tolerado, destacando que,

embora não se exija o perigo concreto para a tipificação do delito, só o fato de o recorrente ter colidido o veículo logo no início do seu trajeto já seria suficiente para caracterizá-lo, pois tal fato demonstra que estava sob a influência do álcool a ponto de não conseguir sequer iniciar seu trajeto sem bater em outro automóvel. 2. O entendimento adotado pela corte *a quo* de que, para os fatos dos autos, que datam de 2010, basta o perigo abstrato para a incidência do tipo previsto no [art. 306 do CTB](#) não destoa da orientação jurisprudencial do STJ. Precedentes. 3. Conquanto ao réu, condenado pela prática do crime de embriaguez ao volante, tenha sido aplicada pena inferior a 4 anos de reclusão, o fato de ser reincidente impede a aplicação do regime aberto para início de cumprimento da pena. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-EDcl-AREsp 607.973; Proc. 2014/0292671-0; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 29/06/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO QUE TERIA DECORRIDO DA CONDUTA DO ACUSADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIREÇÃO ANORMAL OU PERIGOSA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a conduta imputada ao recorrente se amolda, num primeiro momento, ao tipo do [artigo 306 do código de trânsito brasileiro](#), pelo que se mostra incabível o pleito de trancamento da ação penal. 3. Recurso improvido. (STJ; RHC 58.893; Proc. 2015/0095501-0; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 28/05/2015)

No mesmo tom:

APELAÇÃO CRIMINAL. Embriaguez ao volante. [Art. 306 da Lei nº 9.503/97](#). Condenação. Inconformismo da defesa. Pleito absolutório. Improcedência. Autoria e materialidade comprovadas. Crime de perigo abstrato. Concentração de álcool no sangue superior ao limite legal comprovado através do teste do bafômetro. Meio suficiente para comprovação da alteração do estado psicomotor conforme legislação de trânsito. Desprovimento do recurso. Não há como acolher o pleito absolutório, se o acusado foi preso em flagrante, na condução de seu veículo automotor, na via pública, com teor alcoólico acima do permitido, conforme teste de alcoolemia, o que caracteriza o delito previsto no [art. 306 do CTB](#). Portanto, constatada a materialidade e autoria delitivas, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Ressalte-se que, com a nova redação do [art. 306 do código de trânsito brasileiro](#), dada através da Lei nº 12.760/2012, a alteração da capacidade psicomotora passou a ser constatada não só pelo teste de alcoolemia. Bafômetro. E pelo exame de sangue, mas, também, através de exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova admitidos em direito. A referida modificação trouxe a partícula. Ou. , deixando evidenciado que quaisquer destes meios são hábeis a comprovar a embriaguez. (TJPB; APL 0030600-26.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Desig. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 08/10/2014; Pág. 17)

APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DA LEI Nº 9.503/97). RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU QUE, ESPONTANEAMENTE, ACEITOU REALIZAR O TESTE DO BAFÔMETRO, CIRCUNSTÂNCIA POR ELE MESMO

CONFESSADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME, POR SER DE PERIGO ABSTRATO. AFASTAMENTO. OBJETIVIDADE JURÍDICA DO DELITO TRANSCENDE A PROTEÇÃO DA INCOLUMIDADE PESSOAL PARA ALCANÇAR, TAMBÉM, A TUTELA DE TODO O CORPO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REAFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONFISSÃO DO RÉU E PROVA TESTEMUNHAL POSSIBILITAM A CONDENAÇÃO. Acusado que tinha a opção de não conduzir sua motocicleta em estado de embriaguez e, via de consequência, respeitar as Leis de trânsito. Fato típico, antijurídico e culpável. Condenação mantida. Dosimetria. Redução da pena ante a confissão do agente. Não cabimento, nos termos da Súmula nº 231 do STJ. Substituição da pena privativa de liberdade exclusivamente por uma pena de multa. Improcedência. A imposição de prestação de serviços à comunidade mostrou-se socialmente recomendável ao caso. Recurso defensivo improvido". (TJSP; APL 0002946-38.2013.8.26.0438; Ac. 8563379; Penápolis; Décima Primeira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Salles Abreu; Julg. 17/06/2015; DJESP 10/07/2015)

A respeito, colhe-se da doutrina:

"[...] É crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); formal (não se exige resultado naturalístico, consistente na existência de lesão efetiva a alguém); de perigo abstrato (não se exigindo prejuízo efetivo ao bem tutelado, nem mais é essencial a prova da probabilidade de ocorrência do dano) [...]" (NUCCI, Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4ª edição, SP: RT, 2009, p. 1.154)

Com efeito, no caso em tela, restou plenamente tipificada a conduta descrita no art. 306, *caput*, do CTB, porquanto, do conjunto probatório posto neste caderno processual pode-se verificar, sem dúvida, que o agente conduzia veículo automotor sob o efeito de álcool, conforme confissão espontânea do réu, teste de etilômetro e demais provas juntadas aos autos, fl. 04 e 16.

Repise-se que o teste do etilômetro constata a embriaguez em nível elevado, considerando que apontou 0,78 mg/L, sendo que como bem ressaltado pelo julgador monocrático, fls. 69, concentração de álcool superior ao dobro do limite previsto legalmente, 0,3 mg/L.

Ademais, cumpre salientar que **o próprio recorrente**, em seu **interrogatório prestado perante a autoridade judicial (fl. 04)**, admite os fatos que lhe foram imputados, inclusive que tinha bebido no dia do ocorrido. *In verbis*: "*confessa ter ingerido bebidas alcoólicas no dia de hoje*".

Desta feita, vê-se que a vasta prova foi uníssona em confirmar não apenas a ingestão de bebida alcoólica pelo réu, mas também que estava com sua capacidade psicomotora alterada.

Portanto, encontram-se satisfeitos todos os requisitos inerentes à tipificação do delito com a ação praticada pelo agente: **a) conduzir veículo automotor; b) que o agente esteja sob a influência do álcool ou substância de efeitos análogos; c) que o veículo esteja sendo conduzido na via pública.**

Assim, **revela-se escorreita a condenação do réu**, não

merecendo qualquer retoque a decisão aqui hostilizada, uma vez que se pautou dentro dos parâmetros legais.

Entretanto, **no que toca à dosimetria da pena**, o recorrente requer a redução **da pena, considerando que esta foi aplicada com aumento substancial**.

Após dispensar análise aos fatos e às suas circunstâncias, adstrito aos elementos dos autos, o MM. Juiz sentenciante decidiu por condenar o apelante fixando-lhe a penalidade correspondente ao crime cometido, aplicando a agravante prevista no art. 298, III, do CTB, eis que o réu não possuía Carteira Nacional de Habilitação, atento a atenuante de confissão e a condição do réu de reincidente aplicou a pena definitiva em 1(um) ano e 5 (cinco) meses de detenção, em regime semiaberto, devidamente justificado.

Por fim, tendo agido acertadamente o magistrado, se atendo a fiel aplicação do sistema trifásico, a decisão ora vergastada se mostra não merecedora de reparos.

Ante o exposto e **em harmonia com o parecer ministerial, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso. Expeça-se Mandado de Prisão, após decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal (2º vogal), dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal). Ausente justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de julho de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator